

Registo Predial REGIME JURÍDICO DO CADASTRO PREDIAL

(Decreto-Lei n.º 72/2023)



FORMADORA

Eugénia Amaral



Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



Conservadora de Registos





ciclo de conferências REGISTOS e TITULAÇÃO

e-PUBLICAÇÃO | Regime Jurídico do Cadastro Predial

conferência

REGIME JURÍDICO DO CADASTRO PREDIAL









DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil - CC

Artigo 483.º (Princípio geral)

Artigo 1376.º (Fraccionamento)

DECRETO-LEI N.º 224/84

Diário da República n.º 155/1984, 1º Suplemento, Série I de 1984-07-06

Código do Registo Predial - CRP

Secção I - Conjugação do registo, das matrizes prediais e dos títulos (Artigos 28.º e seguintes)

Artigo 38.º (Averbamentos às descrições)

Artigo 69.°, n.° 1, alínea f) (Recusa do registo) (REVOGADO)

LEI N.º 168/99

Diário da República n.º 219/1999, Série I-A de 1999-09-18

Código das Expropriações

Artigo 13.º (Declaração de utilidade pública)

^{*} A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

e-PUBLICAÇÃO | Regime Jurídico do Cadastro Predial

DECRETO-LEI N.º 555/99

Diário da República n.º 291/1999, Série I-A de 1999-12-16

Regime jurídico da urbanização e edificação - RJUE

Artigo 6.º (Isenção de controlo prévio)

Artigo 27.°, n.° 7 (Alterações à licença)

Artigo 49.º (Negócios jurídicos)

DECRETO-LEI N.º 287/2003

Diário da República n.º 262/2003, Série I-A de 2003-11-12

Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis – CIMI – e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis – CIMT

Anexo I - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

PORTARIA N.º 91/2004

Diário da República n.º 17/2004, Série I-B de 2004-01-21

Aprova as taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto Geográfico Português

DECRETO-LEI N.º 224/2007

Diário da República n.º 105/2007, Série I de 2007-05-31, páginas 3618 - 3629

Aprova o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC)

Artigo 6.°, alínea d) (Conceitos)

Artigo 22.º (Harmonização)

Artigo 23.º (Cadastro diferido)



LEI N.º 67/2007

Diário da República n.º 251/2007, Série I de 2007-12-31

Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas

DECRETO-LEI N.º 80/2015

Diário da República n.º 93/2015, Série I de 2015-05-14

Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT

Artigo 49.º (Acompanhamento e concertação dos programas especiais)

LEI N.º 111/2015

Diário da República n.º 167/2015, Série I de 2015-08-27

Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.os 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março

Artigo 48.º (Regime)

PORTARIA N.º 219/2016

Diário da República n.º 152/2016, Série I de 2016-08-09

Fixa a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração e a unidade de cultura

e-PUBLICAÇÃO | Regime Jurídico do Cadastro Predial

LEI N.º 65/2019

Diário da República n.º 161/2019, Série I de 2019-08-23

Mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada

Artigo 7.º-D (Procedimento de inscrição de prédio rústico omisso na matriz)

Artigo 7.º-E (Procedimento de alteração de área de prédio rústico inscrito na matriz)

DECRETO-LEI N.º 28-A/2020

Diário da República n.º 123/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-06-26

Estabelece o regime jurídico da reconversão da paisagem

Artigo 20.°, n.º 6 (Identificação dos titulares de direitos reais)

DECRETO-LEI N.º 72/2023

Diário da República n.º 163/2023, Série I de 2023-08-23, páginas 2 - 45

Aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral

Artigo 13.º (Identificação do prédio na carta cadastral)

Artigo 15.º (Harmonização cadastral)

Artigo 18.º (Promotores de cadastro predial)

Artigo 19.º (Executantes de cadastro predial)

Artigo 26.º (Operações de cadastro predial)

Artigo 27.º (Operações de execução)

Artigo 28.º (Modalidades de execução)

Artigo 30.º (Prédios não cadastrados em áreas abrangidas por operação de execução)

Artigo 31.º, n.º 6 (Prédios em situação de cadastro transitório)



Artigo 40.º (Inscrição na carta cadastral)

Artigo 42.º, n.º 4 (Recolha de dados e harmonização)

Artigo 45.º (Operações de integração na carta cadastral)

Artigo 47.º (Procedimento de integração)

Artigo 48.º (Operações de emparcelamento e de valorização fundiária)

Artigo 49.º (Planos de pormenor, operações de loteamento, de reparcelamento e de destaque)

Artigo 50.º (Prédios expropriados)

Artigo 51.º (RGG que assuma a natureza de cadastro predial)

Secção IV - Conservação do cadastro predial (Artigos 52.º e seguintes)

Artigo 63.°, n.º 5 (Cancelamento da inscrição cadastral)

Artigo 64.º (Transformação fundiária)

Artigo 65.º (Atos e negócios jurídicos relativos a prédios cadastrados)

Artigo 66.º (Nulidade)

Artigo 74.º (Interoperabilidade com o Balcão Único do Prédio)

Artigo 77.º (Taxas)

Artigo 83.º (Processos de reclamação administrativa ao abrigo do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)

DECRETO-LEI N.º 90/2023

Diário da República n.º 197/2023, Série I de 2023-10-11, páginas 31 - 77

Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio

DECRETO REGULAMENTAR N.º 3/2023

Diário da República n.º 197/2023, Série I de 2023-10-11, páginas 95 - 129

Regulamenta o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio

Ofícios e Instruções da Autoridade Tributária e Aduaneira

Instrução de Serviço n.º 40092, de 15 de fevereiro de 2023

Ofício Circulado n.º 40122, de 31 de janeiro de 2024 Ponto 55

Orientações Técnicas BUPi

Orientação Técnica n.º 2/BUPi [AT/IRN/eBUPi] – Alteração de Áreas de Prédios Rústicos Inscritos na Matriz

DECRETO LEI 72/2023

Regime jurídico do Cadastro Predial Sistema Nacional de Informação Cadastral e Carta Cadastral

génia Amaral — O RJCP

ARTIGO 26.° OPERAÇÕES DE CADASTRO PREDIAL

a) Execução de cadastro predial

b) Integração na carta cadastral;

c) Conservação de cadastro predial

(*) Para que o prédio seja integrado na Carta cadastral - os dados terão de ser inseridos na plataforma do SNIC (Sistema Nacional de Informação Cadastral)

Artigo 27°

As <u>operações de execução de cadastro predial</u> consistem na realização dos trabalhos e dos procedimentos para execução metódica de recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam os prédios, podendo incidir sobre um único prédio ou um conjunto de prédios.

Execução sistemática

Execução simples

Artigo 47° a 51

O <u>procedimento de integração de prédio ou prédios na carta cadastral</u> são da competência das entidades elencadas, consoante a operação em causa:

- Operação de emparcelamento e de valorização fundiária
- Planos de pormenor, operações de loteamento, de reparcelamento e de destaque
- Prédios expropriados
- RGG que assuma a natureza de cadastro predial (RGG validada sem reserva de geometria) (*)
- Procedimentos de identificação da estrutura fundiária (AIGP/OIGP/ZIF)

Artigo 52°

As <u>operações de conservação de cadastro predial</u> consistem no processo de alteração, atualização ou retificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados inscritos na carta cadastral, incluindo os que se encontram em situação de cadastro transitório.

https://snic.dgterritorio.gov.pt/visualizadorCadastro

Prédios nãocadastrados(+)

- em áreas
 abrangidas por
 operação de
 execução de
 cadastro predial
 (+)
- que se encontrem numa das seguintes situações:

Artigo 30.° RJCP

- a) PRÉDIOS RÚSTICOS OU MISTOS SITUADOS EM ZONA CADASTRADA relativamente aos quais **não foi possível obter a sua caracterização e identificação** (desconhecimento dos limites/reclamação no decurso de consulta pública/ação judicial pendente/desacordo quanto às estremas e sobreposições)
- b) PRÉDIOS RÚSTICOS e MISTOS que **não reúnam condições para assumir natureza de cadastro predial** ao abrigo do REGIME DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA (BUPi) RGG's validadas COM reserva de geometria
- c) PRÉDIOS RÚSTICOS, URBANOS E MISTOS que estejam em situação de <u>CADASTRO DIFERIDO</u> no âmbito de operações de execução realizadas ao abrigo do SINERGIC

Resposta à Dúvida: Será que o cadastro diferido (SINERGIC) inclui também os prédios urbanos? SIM, o SINERGIC refere-se a "prédios" (todos os prédios, independentemente da sua natureza)

Definição - Artigo 6°, al. d) do DL 224/2007 de 31.05: Situação em que se encontram os prédios que, embora abrangidos por uma operação de execução do cadastro, não se encontram caracterizados e identificados.

Situação especial:
concelhos de
Loulé, O. do Hospital,
Paredes,
Penafiel, S. Brás de
Alportel, Seia e
Tavira

SINERGIC (DL 224/2007)

Resposta à dúvida: Os prédios em cadastro transitório, nos concelhos SINERGIC estão sujeitos a operação de conservação?

SIM. Nos mesmos termos em que estão os restantes prédios cadastrados. Procedimento de conservação a iniciar no SNIC pelo TCP, devidamente instruído

E quanto à harmonização matricial?

SIM. Aplicação das regras contidas no CRP (artigos 28°-A, al. b) e 28°-C, n° 2, al. a) CRP. Pedido de harmonização entregue no SF, conforme instruções do Ofício circulado AT 40122, de 2024-01-31

CADASTRO TRANSITÓRIO – Artigo 22° - Consideram -se como área cadastrada a que se encontra assinalada no sítio da internet da DGT. Os dados relativos aos prédios <u>presumem-se corretos</u>.

Ficha de prédio cadastrado

Retificação de erros na descrição — Artigo 31°, n° 6 do RJCP - A divergência de área do prédio entre o título e os dados constantes do cadastro predial, que ultrapasse os limites definidos nas condições para dispensa de harmonização previstas no artigo 28.°-A do CRP, pode ser sanada por declaração do titular e dos confinantes, na qual se confirme que a configuração geométrica do prédio constante do cadastro não sofreu alterações. (artigo 28°-C/n° 2/al. a) do CRP)

CADASTRO DIFERIDO — ARTIGO 23° - prédios que não foram demarcados, ou, cujos dados não permitiram proceder à respetiva caracterização, bem como aqueles sobre os quais incidam processos judiciais. Consideram-se igualmente em situação de cadastro diferido os prédios relativamente aos quais se verificam desacordos entre os titulares quanto à localização das respetivas estremas.

Os titulares cadastrais dos prédios referidos no presente artigo são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios respectivos.

Ficha de prédio cadastrado (artigo 12°)

Documento cadastral que contém informação relativa a cada prédio inscrito na carta cadastral.

A ficha de prédio pode ser obtida, a todo o tempo, no âmbito do SNIC e tem a validade de 6 meses.

Custos associados e forma de requerer – Para já, Portaria 91/2004 de 21.01

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/ficheiros-loja/Precario DGT 2023.pdf

Prevê-se a publicação de nova Portaria - artigo 77.º

No caso de só pretender a informação relativa à configuração geométrica do prédio, pode consultarse a ficha, gratuitamente, a partir do <u>visualizador de prédios do Sistema Nacional de Informação</u> <u>Cadastral</u>. Esta visualização é particularmente importante para os tituladores poderem dar cumprimento ao <u>artigo 13° do RJCP</u>

Se o prédio cadastrado estiver inscrito na carta cadastral e ao mesmo dinda não tenha sido atribuído o NIP, - ou seja, todos os prédios cadastrados ! - é obrigatório incluir a menção que o prédio está inscrito na carta cadastral em todos os documentos que titulem atos, negócios jurídicos ou operações urbanísticas sobre prédios cadastrados ou suas alterações.

NIP

Número único de identificação do prédio, dependente da harmonização dos dados matriciais, cadastrais e registais

Quem atribui? BUPi

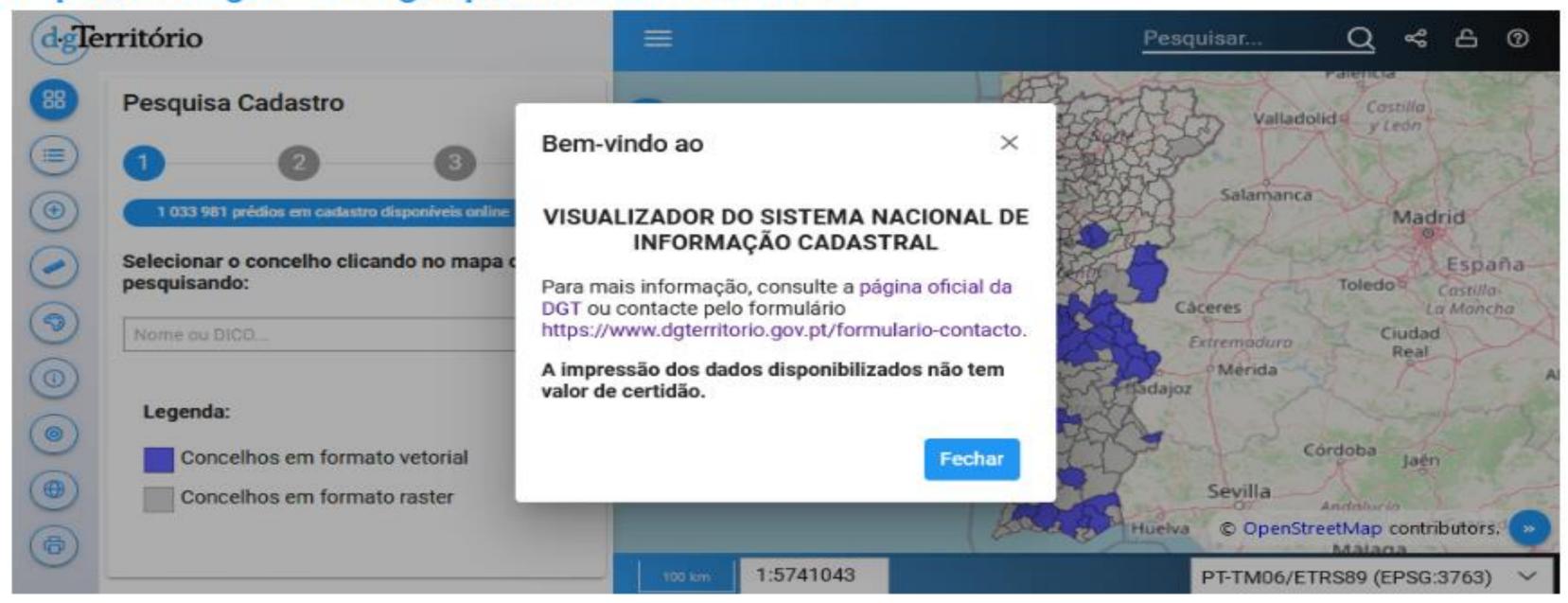
está disponível!

Ainda não

Eugénia Amaral — O RJCP

Prédios cadastrados

https://snic.dgterritorio.gov.pt/visualizadorcadastro



A impressão dos dados disponibilizados no Visualizador não tem valor de certidão

Manual do utilizador: https://snic.dgterritorio.gov.pt/snic help





QUANTO AOS PRÉDIOS
EM CADASTRO
TRANSITÓRIO SINERGIC, A
VERIFICAÇÃO DA
EXISTÊNCIA DO PRÉDIO
NA CARTA CADASTRAL
FAZ-SE ATRAVÉS DO
N° DE DECLARAÇÃO DE
TITULARIDADE confirmada pela DGT



https://www.dgterritorio.gov.pt/cadastro/cadastro-predial-sinergic de Território Pesquisa Cadastro Canas de Senhorim Gouvei Concelho: SEIA Código DistritoConcelho: 0912 Regime de Cadastro: Predial Experimental Área de atuação: Lisboa Seixo da Beira Selecionar prédio(s) clicando no mapa ou pesquisando: Nº Declaração @ Pesquisar < Voltar Pontos

Direção-Geral do Território

viso n.º 18800/2018

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto--Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de maio, torna-se público que por meu despacho de 4 de dezembro de 2018, a operação de execução do cadastro predial no concelho de Seia foi dada por concluída, considerando--se como área cadastrada a que se encontra assinalada no mapa que consta em anexo ao presente aviso e dele faz parte integrante e que se encontra disponível no sítio da internet da Direção-Geral do Território. Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do supra referido regime legal, os prédios cadastrados ficam em situação de cadastro transitório até que seja confirmada a correspondência entre o teor das declarações de titularidade e os dados das descrições prediais e das inscrições matriciais e atribuído o número de identificação predial que permita a identificação unívoca dos prédios cadastrados. A harmonização deve ocorrer no âmbito do procedimento de conservação de cadastro predial que venha a ser regulado nos termos da lei. Até que ocorra a harmonização os dados relativos aos prédios presumem-se corretos, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes ao fracionamento de terrenos aptos para a cultura, ao regime jurídico da estruturação fundiária, ao regime jurídico da urbanização e da edificação e ao domínio público, ou da conformidade com a realidade fundiária que resulte de título válido e eficaz. Os prédios em situação de cadastro diferido nos termos do supra referido Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio ficam igualmente sujeitos ao procedimento de conservação de cadastro predial que venha a ser regulado nos termos da lei.

Legenda

ACOP 2017

Prédicis em Cadastro Transitório

Prédicis em Cadastro Diferido

Sisteres do Rufrérica: FT-TMONE TR2800

21909

41560

Delimitação da Área Cadastrada

Não basta a declaração de titularidade. A esta tem que ter sido associado um prédio. É necessária a confirmação pela DGT e a sua publicação em DR. Caso contrário, estamos perante CADASTRO DIFERIDO! Agora também já não é possível fazer declarações de titularidade ao abrigo do SINERGIC, pois a respetiva operação foi dada como concluída.

Resposta à dúvida: Basta a

transitório?

declaração de titularidade para se

considerar o prédio em cadastro

Os prédios que se encontram em cadastro diferido são objeto de procedimento de execução de cadastro nos moldes determinados no RJCP

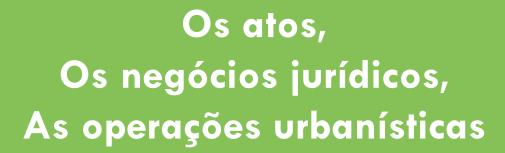
5 de dezembro de 2018. — A Diretora-Geral, Fernanda do Carmo.





Artigo 30°

Até à sua inclusão na Carta Cadastral



que impliquem alteração da configuração geométrica ou das estremas dos prédios, obrigam a que seja promovido o procedimento de operação de execução simples de cadastro predial, a realizar no prazo de 60 dias a contar da data do facto, ato ou negócio que lhe deu origem.

Se os prédios estiverem omissos no registo,

Obrigação de promoção do procedimento de operação de execução simples no prazo de 60 dias úteis, mesmo que apenas esteja em causa a alteração de titularidade

Eugénia Amaral — O RJCP

Prédios não cadastrados em áreas abrangidas por operação de execução de cadastro predial (Artigo 30°)

Dúvida: Os prédios situados em concelhos "BUPi" consideram-se situados em área abrangida por operação de execução de cadastro? Não

TODOS OS OUTROS PRÉDIOS NÃO CADASTRADOS NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 30°

ASSIM,

OS PRÉDIOS situados em concelhos submetidos ao regime do cadastro predial simplificado (BUPi), NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 30°, uma vez que o sistema de informação cadastral simplificado não é definido como uma operação de execução de cadastro predial.

COMO INTERPRETAR A ALÍNEA F)?

Os prédios situados em concelhos submetidos ao regime do cadastro predial simplificado (BUPi) só ficarão abrangidos pelo artigo 30° se os mesmos vierem a integrar uma área abrangida por operação de execução de cadastro predial (por exemplo, uma ZIF, AIGP ou OIGP, onde tenha sido desencadeado procedimento de operação de execução sistemática de cadastro predial)

Só neste caso, e só quanto aos prédios que não reúnam condições para assumir natureza de cadastro predial ao abrigo do regime do sistema de informação cadastral simplificada, designadamente, por sobreposição de alguma das suas estremas ou falta de harmonização, é que se aplicarão as limitações contidas no artigo 30°



REGRA GERAL 1: Nos atos ou negócios jurídicos, que apenas impliquem alteração dos respetivos titulares, deve constar a menção expressa à obrigação dos titulares promoverem, no prazo de 60 dias úteis, operação de execução simples de cadastro predial, quando o prédio se encontre omisso no registo predial

SINERGIC

REGRA GERAL 2: Nos atos ou negócios jurídicos, que impliquem alteração da configuração geométrica ou das estremas dos prédios, deve constar advertência à obrigatoriedade da promoção do procedimento de operação de execução simples de cadastro predial, a realizar no prazo de 60 dias a contar da data do facto, ato ou negócio que lhe deu origem

<u>A EXECUÇÃO DO CADASTRO PREDIAL OCORRE, POR REGRA, DEPOIS DA TITULAÇÃO E DO</u> **REGISTO**

Deveres de informação/advertência previstos no artigo 30° RJCP

Artigo 30/5

Prédios omissos no registo predial, quando apenas esteja em causa a alteração dos respetivos titulares

Advertência Os titulares estão obrigados a promoverem operação de execução simples de cadastro predial, no prazo de <u>60 dias úteis</u>. Os titulares cadastrais são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios localizados em área abrangida por operação de execução de cadastro predial concluída

Artigo 30°/2

geométrica estremas dos prédios (com exceção diferido SINERGIC)

Advertência Os titulares estão obrigados a promoverem operação de quando esteja em causa execução simples de cadastro predial, no prazo máximo de <u>60 dias</u>, alteração da configuração contados do ato ou da data de celebração do negócio (encontrando-se impedidos de promover o procedimento de RGG no BUPi); Os titulares cadastro cadastrais são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios localizados em área abrangida por operação de execução de cadastro predial concluída.

Situação especial concelhos de Loulé, Oliveira do Hospital, Paredes, Penafiel, São Brás de Alportel, Seia e Tavira

Artigo 30°, n° 3

Cadastro Diferido **SINERGIC** (Artigo 23° DL 224/2007)

Resposta à dúvida: Estão todos os prédios em cadastro diferido sujeitos ao artigo 30°, n° 3 RJCP?

Os atos, negócios jurídicos, ou as permissões administrativas que incidam sobre os prédios SINERGIC em cadastro diferido, independentemente de alterarem ou não a configuração/área dos prédios, SÓ PODEM SER REALIZADOS caso o prédio tenha sido previamente submetido a operação de execução simples de cadastro predial

Documento obrigatório:

Ficha do prédio cadastrado obtida no site da DGT, no âmbito do SNIC. Exceção: Domínio público e privado do Estado



Situação especial:
concelhos de
Loulé, O. do
Hospital, Paredes,
Penafiel, S. Brás de
Alportel, Seia e
Tavira

CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

Estamos perante um ato NULO (viola uma norma imperativa).

Estaremos perante uma nulidade manifesta (artigo 69°, n° 1, al. f) do CRP, geradora de RECUSA? Ou

Apenas geradora de

Provisoriedade por

dúvidas? Parece ser este o

caso. (*)

SÓ NO CASO DE CADASTRO DIFERIDO

SINERGIC

(Artigo 23° DL 224/2007)

Dúvida: podem ser realizados negócios jurídicos relativamente a prédios em cadastro diferido?

Resposta

Uma vez que a plataforma do SNIC ainda não está disponível para as operações de execução,

NÃO É POSSÍVEL TRANSITORIAMENTE REALIZAR NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE ESTES PRÉDIOS, seja qual for a sua natureza (rústica, urbana ou mista)

Possível aplicação da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO E PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa

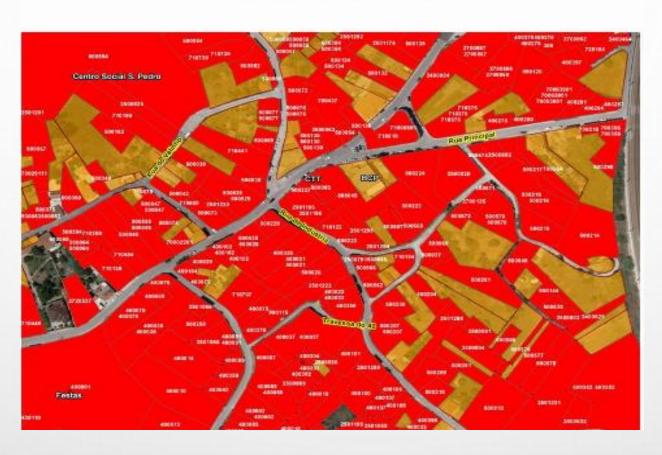
(*)Ressalva-se a superveniência de orientação superior pelo IRN, assim como diverso entendimento (autonomia jurídica que caracteriza a função dos Conservadores).

DÚVIDA

PORQUÊ ESTA MAIOR EXIGÊNCIA PARA OS PRÉDIOS SITUADOS EM ZONA DE CADASTRO EXPERIMENTAL SINERGIC ?

Declaração
de
Titularidade
Provisória
+
Confirmação
=
Cadastro
Transitório
(Publicação
em
D.R.)

Mapa Cadastral



Falta de
Declaração de
Titularidade
Ou
Declaração de
Titularidade
Provisória +
Diferendos
=
Cadastro

Diferido

Artigo 23°, n° 4 do DL 224/2007:

Os titulares cadastrais dos prédios referidos no presente artigo são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios respectivos.



EXEMPLOS PRÁTICOS

Será que podemos considerar os seguintes prédios como incluídos na categoria "Prédios não cadastrados em áreas abrangidas por operação de execução de cadastro predial"?

HIPÓTESE UM:

A é dono de prédio rústico situado em concelho BUPi, atravessado por estrada pública. Pretende autonomizar as duas parcelas, juntando certidão camarária comprovativa daquele atravessamento.

Resposta: Mesmo estando em causa uma alteração à configuração do imóvel ou um prédio omisso, não é de aplicar o artigo 30° porque este prédio não cadastrado não se encontra em área abrangida por operação de execução de cadastro predial.

HIPÓTESE DOIS: A pretende adquirir prédio situado em delimitada(s) área(s) (ZIF)/(AIGP)/(OIGP)

Resposta: Em princípio, estaremos perante prédio não cadastrado em área não abrangida por operação de execução de cadastro predial, pelo que não terá aplicação o artigo 30°. Por outro lado, mesmo que tivesse sido desencadeado procedimento de execução sistemática de cadastro predial, este é um negócio de compra e venda que não interfere/não altera o polígono do prédio. Assim, também por aqui, o artigo 30°, n° 2 não seria de convocar, podendo, eventualmente, ser necessária a menção do artigo 30°, n° 5, tratando-se de prédio omisso situado em área de operação de execução sistemática de cadastro predial.



EXEMPLOS PRÁTICOS (continuação)

HIPÓTESE TRÊS:

Sobre o prédio X, situado em zona cadastrada, A pretende vender prédio a destacar com base em certidão camarária (artigo 6° RJUE)

Resposta: Encontrando-se o prédio X situado em zona cadastrada, o mesmo estará, em princípio, incluído na carta cadastral. O mesmo será um prédio cadastrado. Neste caso, não deveremos convocar o artigo 30°, que respeita à execução do cadastro, mas sim os artigos 64° e 65°, que respeitam à conservação do cadastro

HIPÓTESE QUATRO:

Pedido de destaque que incide sobre prédio rústico situado em Loulé

Resposta: Primeiro, temos que verificar se o prédio se integra no cadastro transitório (i.e., se tem uma declaração de titularidade confirmada pela DGT. Havendo DT, deverá aceder-se ao SNIC para verificar se o mesmo se encontra na carta cadastral). Neste caso, o pedido de destaque deverá ser instruído com a ficha do prédio (artigo 30°, n° 4) e estaremos perante um prédio cadastrado, devendo aplicar-se as regras de conservação do cadastro previstas nos artigos 64° e 65°.

Se o prédio não tem declaração de titularidade ou se esta não foi confirmada pela DGT, então a consulta da carta cadastral não permitirá localizar qualquer prédio, não sendo possível obter a ficha do prédio.

Sendo assim, este prédio constituirá cadastro diferido, sujeito ao regime especial previsto no artigo 30°, n° 3.Neste caso, não sendo **junta ficha do prédio** – o pedido de destaque será qualificado como provisório por dúvidas (se se entender que não estamos perante uma falta manifesta de título) ou à recusa (nulidade manifesta)





OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

QUANDO APENAS ESTEJA EM CAUSA A ALTERAÇÃO DOS TITULARES, estando o prédio omisso no registo predial

- Deve o IRN, no prazo de 30 dias após a data da realização do registo, assegurar a atribuição do NIP nos termos do SICS
- Anotação à descrição predial da inscrição do prédio na Carta Cadastral em resultado da realização da operação de execução simples do cadastro.

**Dificuldades na aplicação desta medida:

- Falta de interoperabilidade do BUPi
- Novo ato de registo anotação da inscrição do prédio na Carta Cadastral



REQUISITOS DOS PRÉDIOS

- a)Sejam contíguos;
- b)Pertençam ao mesmo titular cadastral; e
- c)Estejam localizados em área geográfica já cadastrada

Consequências para os titulares cadastrais

Os titulares cadastrais são responsáveis pelas consequências, para si e para terceiros, da situação de indefinição cadastral dos prédios localizados em área abrangida por operação de execução de cadastro predial concluída

Os titulares cadastrais estão impedidos de promover o procedimento de RGG no BUPi, e estão obrigados a realizar operação de execução simples de cadastro predial nos termos do n.º 2

Dificuldades na aplicação desta medida:

- enquadramento dogmático da responsabilidade
- dificuldades na aplicação do impedimento

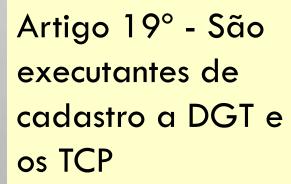
AS DIVERGÊNCIAS DE ÁREA Artigo 42°, n° 4

Prédios não cadastrados em áreas abrangidas por operação de execução de cadastro predial

Nas situações em que se verifique a existência de erros ou incorreções nas áreas constantes da inscrição matricial e da descrição do registo predial, que ultrapassem os limites legalmente permitidos nos termos do artigo 28.º-A do Código do Registo Predial, o <u>executante de cadastro predial habilitado deve</u> promover a correspondente correção de modo a assegurar a respetiva harmonização

Dúvida:

Estamos perante uma nova legitimidade para requerer atos de registo? Resposta: Interpretação à luz do artigo 38° do CRP





INTEGRAÇÃO NA CARTA CADASTRAL

As operações de integração na carta cadastral consistem no processo de submissão da informação sobre a caracterização dos prédios que reúna as condições para assumir natureza de cadastro predial resultante de procedimentos regulados em legislação específica, e para inscrição na carta cadastral. (ARTIGOS 40° e 45.°)

Operações sujeitas a integração na CARTA CADASTRAL:

- Emparcelamento rural ou valorização fundiária (RJEF) artigo 48°
- Plano de pormenor com efeitos registais em vigor (RJIGT) artigo 49°
- Operação de loteamento, de reparcelamento ou de destaque (RJUE) artigo 49°
- Declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação (C.E.) artigo 50°
- RGG validada sem reserva de geometria (SICS) artigo 51°
- Prédios localizados em AIGP ou de OIGP, caracterizados na sequência de operações de execução de cadastro – artigo 20°, n° 6 do DL n.° 28-A/2020, de 26 de Junho

Dúvida: Que prédios são/podem abrangidos?

Resposta:

ser

PODE abranger TODO o território nacional

PODE abranger TODOS os prédios (rústicos/mistos e urbanos) consoante o tipo de operação em causa

CONSERVAÇÃO CADASTRAL

As operações de conservação de cadastro predial consistem no processo de alteração, atualização ou retificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados inscritos na carta cadastral, incluindo os que se encontram em situação de cadastro transitório (ARTIGO 52.°)

OBJETO (artigo 53°)

- Alteração da configuração geométrica dos prédios cadastrados motivada por operação de transformação fundiária que tenha como fim, ou por efeito, o seu fracionamento ou a modificação do posicionamento de qualquer das suas estremas, mesmo que não implique alteração de áreas
- Retificação da configuração geométrica do prédio cadastrado por erro
- Alteração da configuração geométrica por expropriação de utilidade pública sobre parte do prédio cadastrado
- Arredondamento de estrema irregular, por maior aproximação possível a essa estrema

Documentos por tipologia de procedimento de conservação cadastral

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/ficheiros-cadastro/Documentos por tipologia procedimento conservacao.pdf

ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

- INSCRIÇÃO NA CARTA CADASTRAL de prédio cadastrado ou . Prédio cadastrado resultante de OPERAÇÃO DE CONSERVAÇÃO

NOTA: Deve ler-se no sentido de incluir também o fracionamento de PARTES RÚSTICAS DE PRÉDIOS MISTOS

https://www.dgterritorio.gov.pt/formulario-contacto#no-back (Artigo 74° RJCP)

ARTIGO 64°

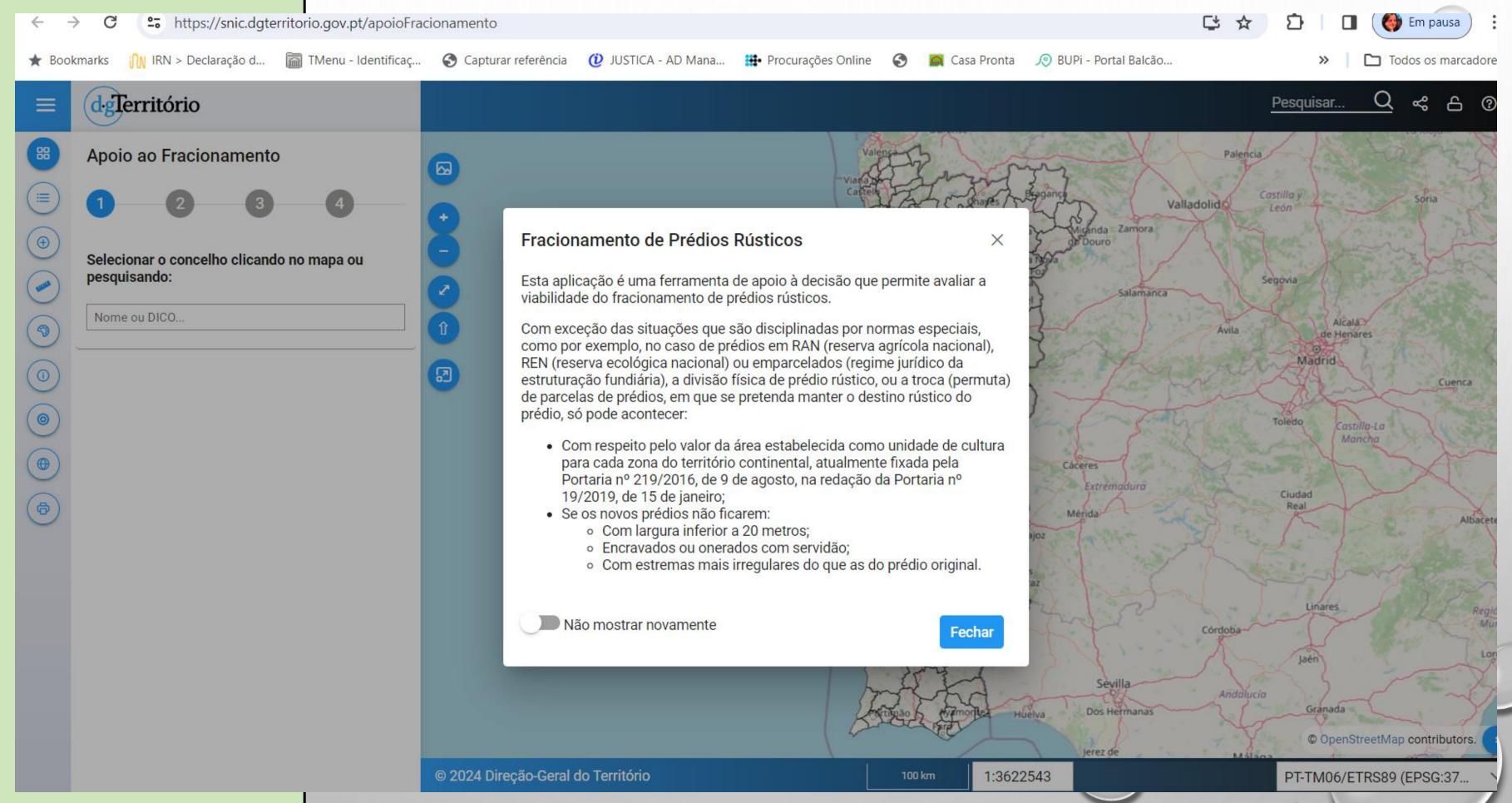
A verificação do cumprimento da UNIDADE DE CULTURA

CONSULTA OBRIGATÓRIA da ferramenta de apoio ao fracionamento (DGT), pelas entidades públicas ou privadas intervenientes em atos ou negócios jurídicos que impliquem o fracionamento de prédios rústicos cadastrados, incluindo os atos que reconheçam a aquisição do direito de propriedade por usucapião. DEVE CONSTAR do respetivo ato ou negócio jurídico a menção expressa à data em que a consulta da plataforma foi realizada.

O CONSERVADOR DE REGISTOS <u>INFORMA A DGT</u>, através do BUPi, do pedido de registo de ato de emparcelamento, loteamento, reparcelamento ou destaque, bem como de fracionamento de prédio cadastrado, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva apresentação desse pedido de registo

Eugénia Amaral — O RJCP

https://snic.dgterritorio.gov.pt/apoioFracionamento



ARTIGO 64°

Alteração na configuração geométrica

- implica a apresentação de título válido que formaliza a alteração;
- DGT no prazo de 30 dias a contar da apresentação do registo (?)

Dúvida: Interpretação do artigo 64°, nº 6 do RJCP

NÃO alteram a configuração geométrica do prédio:

- a) A transmissão onerosa ou gratuita de parte do prédio cadastrado indiviso - isto é, a transmissão de quota indivisa
- b) A partilha, judicial ou extrajudicial, relativamente a herança indivisa isto é, a simples partilha dos bens já existentes na herança, sem qualquer divisão ou fracionamento de qualquer prédio da herança para adjudicação.
- c) A justificação por usucapião de parte de prédio — isto é, a justificação de parte de prédio cadastrado, mas já registado como unidade predial autónoma (ou ainda a justificação de parte indivisa).
- d) A divisão de coisa comum em caso de cessação da compropriedade sem configuração geométrica de todos os prédios dela resultantes isto é, a divisão de coisa comum com adjudicação, por não ser legalmente viável a divisão em substância.

<u>A</u> USUCAPIÃO

DESCRITOS OU NÃO DESCRITOS,
CADASTRADOS

São nulos os atos de justificação de direitos em violação do artigo 1376° do CC

ARTIGO 64°, n°s 7 e 8

À posse sobre parte ou partes (delimitadas e não indivisas) de prédics que tenha por efeito ou resultado a alteração da estrutura fundiária de prédio em violação dos regimes legais referidos no n.º 1, e sem que seja apresentado título válido e eficaz, é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 48.º do RJEF, não relevando tal posse para efeitos de cadastro predial e inscrição na carta cadastral.

Para efeitos da verificação do previsto nos nºs 6 e 7 releva a data do ato ou do negócio jurídico em que seja invocada a usucapião, uma vez verificados os pressupostos para que ocorra a aquisição do direito por essa via.

E NÃO A DATA DO INÍCIO DA POSSE!

Atos notariais,
negócios jurídicos
procedimento
administrativo
Procedimento registal

destinados a promover, ou que tenham por efeito

Transitoriamente, porque ainda não se encontra disponível a plataforma para que o TCP possa cumprir com o disposto no artigo 65°, n° 1

O TCP pode solicitar à DGT o ficheiro vetorial (disponibilizado em formato GEOJson) para que se possa dar cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 65°. Em momento posterior o TCP irá proceder à operação de conservação cadastral

Prédios cadastrados – a conservação cadastral

a alteração da configuração geométrica ou do posicionamento das estremas de prédios cadastrados, mesmo que não implique alteração da área<u>, OU</u>

que lhes imponha um **ónus ou encargo** nos termos da lei, **quer em relação** ao prédio originário, quer em relação aos prédios que eventualmente resultem da alteração. (ex° - ónus de não fracionamento, servidão pública. Pressupõe-se sempre a <u>alteração da configuração geométrica</u>)



menção expressa à inscrição do prédio cadastrado alterado ou onerado



planta da nova configuração geométrica que resulte da alteração, elaborada por executante de cadastro predial em suporte cartográfico oficial a disponibilizar no âmbito do SNIC,



Sujeição a operação de conservação de cadastro predial nos termos dos artigos 52.° e seguintes.

CONTROLO DA LEGALIDADE

ARTIGO 63°, N° 5

No âmbito da fiscalização sucessiva promovida pela DGT, a inscrição de prédios cadastrados na Carta Cadastral pode ser cancelada

O cancelamento da inscrição na carta cadastral deve ser imediatamente comunicado, no âmbito do SNIC e através do BUPi, ao IRN, I. P., e à AT, para efeitos de inscrição matricial e de registo predial.

ugénia Amaral — O RJCI

O REGIME DA NULIDADE

Artigo 66°

São nulos todos os atos de justificação de direitos e outros atos, negócios jurídicos ou operações urbanísticas, que tenham como fim ou por efeito a modificação da configuração geométrica de prédios cadastrados quando não observem o disposto no presente decretolei, ainda que a respetiva informação se encontre harmonizada.

Consideram-se incluídos no número anterior os atos de justificação de direitos e outros atos ou negócios jurídicos praticados em violação dos <mark>artigos 64.º e 65.º</mark>

Prédios que se encontrem em condições de serem inscritos na Carta Cadastral, e que violem não só o disposto no RJCP mas também as imposições em matéria de fracionamento contidas no CC, no RJUE, no RJEF, na RAN, nas servidões e restrições de utilidade pública, nos Planos territoriais, municipais e intermunicipais.

iugénia Amaral — O RJCP

PROCESSOS DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTES

Artigo 83°

Processos de reclamação administrativa (PRA) **apresentados** nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), sobre prédios em regime de CGPR **cujos proprietários tenham assegurado a cobertura dos correspondentes custos** - analisados pela DGT ou pela CCDR territorialmente competente, até à emissão do parecer previsto no artigo 133.º do CIMI.

PARECER FAVORÁVEL

INSCRIÇÃO PELA DGT NA CARTA CADASTRAL, SENDO CONSIDERADOS COMO PRÉDIOS CADASTRADOS, SUJEITOS A OPERAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE CADASTRO PREDIAL

- Processos de reclamação administrativa (PRA) relativamente aos quais não tenha sido assegurada a cobertura dos custos
- Processos não sujeitos à emissão do Parecer previsto no artigo 133° do CIMI
- Pareceres desfavoráveis

AS ALTERAÇÕES À CONFIGURAÇÃO GEOMÉTRICA DE PRÉDIOS CADASTRADOS PASSAM A ESTAR SUJEITAS AO PROCEDIMENTO DE CONSERVAÇÃO PREVISTO NO ATUAL RJCP

génia Amaral – O RJCP

PROCEDIMENTO DE HARMONIZAÇÃO COM A MATRIZ

Ofício Circulado N.º: 40122 Data: 2024-01-31

DUVÍDAS

IMPORTANTE:

A conservação cadastral é posterior ao título e ao registo. A qualificação do registo não depende da prova da pendência do processo de conservação cadastral

QUANTO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DO RJCP

CENÁRIO 1 – PRA EM QUE OS SUJEITOS PASSIVOS TENHAM ASSEGURADO A COBERTURA DOS CUSTOS DE URGÊNCIA

A conservação cadastral é realizada pela DGT ou pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, culminando com a emissão do parecer previsto no artigo 133.º do Código do IMI. Os procedimentos iniciados vão assim ter as diligências que eram comuns antes da vigência do RJCP

CENÁRIO 2 – PRA EM QUE OS SUJEITOS PASSIVOS NÃO ASSEGURARAM OS CUSTOS DA URGÊNCIA OU QUE FICARAM A AGUARDAR A RENOVAÇÃO CADASTRAL

PROCESSO DE CONSERVAÇÃO CADASTRAL a submeter pelo TCP na plataforma

PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO MATRICIAL

a submeter no serviço de finanças
Requerimento instruído em conformidade com as instruções do Ofício Circulado

IMPORTANTE:

Documentos
suficientes para
comprovar o
pedido de
harmonização
matricial perante
o registo

<u>recibo de receção</u> que contenha, além dos demais conteúdos necessários, a seguinte menção: «A atualização da matriz cadastral rústica fica condicionada à apresentação da CGP e do comprovativo da inscrição cadastral do(s) prédios(s) — ficha de prédio cadastrado — ou de <u>certidão de pendência</u> dessa operação no SNIC, no prazo de três meses (n.º 6 do artigo 58.º do DL n.º 72/2023, de 23 de agosto) a contar da entrega deste pedido.» Esta menção, com a adaptação que o caso justificar, pode igualmente constar de certidões a emitir sobre a pendência do procedimento de atualização da matriz cadastral rústica.

DÚVIDA

MUITO IMPORTANTE:

respostas partem Estas pressuposto de que o prédio NÃO inicial cadastrado REGISTOU MODIFICAÇÕES NA DAS GEOMETRIA E/OU NA RESPETIVA nomeadamente, por prédios criação de novos através de loteamento OU fracionamento/destaque.

Nesse caso, há lugar a pedido de harmonização à matriz rústica e processo de conservação cadastral

O QUE FAZER NA SEGUINTE SITUAÇÃO:

- A tem um prédio rústico cadastral e implanta uma construção urbana.
- A tem um prédio rústico cadastral e nesse artigo menciona-se uma parcela urbana que não coincide com a realidade

QUESTIONA-SE: O QUE FAZER RELATIVAMENTE À MATRIZ? O QUE FAZER RELATIVAMENTE AO CADASTRO?

MATRIZ - Entrega de modelo 1 de IMI (Pontos 46 a 48 do ofício circulado)

- Apenas quando estiverem em causa incorreções de duplicação de inscrição matricial ou de erros na área do terreno do prédio urbano (<u>Ponto 49</u> <u>do ofício circulado</u>)

CADASTRO — Não estamos perante uma operação de conservação do cadastro, uma vez que não há alteração da configuração do prédio nem das suas áreas. Já não há parcelário. Neste caso, o titular cadastral tem apenas uma obrigação de comunicação à DGT, para atualização dos dados caracterizadores do prédio.

A Notária pretende elaborar escritura de partilha de prédio rústico cadastrado, sendo certo que o referido prédio se encontra descrito como parte do artigo ..., secção ... Pretende-se a adjudicação do prédio ao herdeiro X.

Os clientes não procederam ao pagamento da reclamação cadastral que havia sido entregue em 2022, no respetivo serviço de finanças.

QUESTIONA-SE: O QUE FAZER RELATIVAMENTE À MATRIZ? O QUE FAZER RELATIVAMENTE AO CADASTRO?

MATRIZ — instruir a escritura com recibo de receção do requerimento instruído em conformidade com as instruções do Ofício Circulado 40.122

Este recibo vai conter a seguinte menção: «A atualização da matriz cadastral rústica fica condicionada à apresentação da CGP e do comprovativo da inscrição cadastral do(s) prédios(s) – ficha de prédio cadastrado – ou de <u>certidão de pendência</u> dessa operação no SNIC, no prazo de três meses (n.º 6 do artigo 58.º do DL n.º 72/2023, de 23 de agosto) a contar da entrega deste pedido.»

Eugénia Amaral — O RJCP

CADASTRO – Não estamos perante uma operação de conservação do cadastro, uma vez que não há alteração da configuração do prédio nem das suas áreas. (A presente situação encaixa-se na al. b) do n° 6 do artigo 64°). Neste caso, há apenas lugar à menção do artigo 13°. O Notário deverá ainda advertir os outorgantes do dever (genérico) de conservação cadastral que compete aos titulares cadastrais (artigo 54°)

DÚVIDA

O QUE FAZER NA SEGUINTE SITUAÇÃO:

 Como proceder à atualização ou a correção de matrizes rústicas nos municípios aderentes ao SICS ?

Resposta:

As regras encontram-se definidas nos artigos 7.°-D e 7.°-E da Lei n.° 65/2019, Instrução de Serviço AT n.° 40092, de 15 de fevereiro de 2023 e orientações técnicas a ela anexas.

 A apresentação nos serviços da AT de um pedido de atualização ou de correção da matriz predial rústica sem observar as regras do SICS só será possível mediante prévio procedimento de execução de cadastro e quando o prédio integre a carta cadastral. (já vimos as situações em que isso é possível)
 A partir dessa altura, segue as regras definidas para os prédios cadastrados.



Situações práticas

Através de DPA em 07.02.2024, António vende a Bernardo um lote de terreno urbano situado no concelho da Figueira da Foz, a desanexar de prédio rústico com base numa autorização de destaque emitida pela Câmara Municipal em 01.01.2023.

Através de DPA em 25.11.2023, Carla doa uma parcela de terreno fisicamente separada do seu prédio, por atravessamento de estrada. O prédio situa-se em Loulé (ou Oliveira do Hospital, Paredes, Penafiel, São Brás de Alportel, Seia ou Tavira). E se o prédio for situado em Tomar? E, se em vez duma parcela, doar o prédio todo?



Situações práticas

Através de DPA, em 13.01.2024, Daniel doa um prédio rústico situado no concelho de Proença a Nova, a Eduardo. A área do referido prédio foi retificada por Daniel, que declarou expressamente que a área correta era a da representação gráfica georreferenciada. A área da matriz não foi alterada (orientação 2/BUPi-AT/eBUPi/IRN e artigo 7°-E da Lei 65/2019)

Através de DPA, em 08.02.2024, Fernando doa um prédio misto situado no concelho de Santarém, a Gracinda. Encontra-se registada ação em que se discute a titularidade da parte urbana, duplicadamente descrita e inscrita a favor de Francisco.

Em 25.11.2023, Helena invoca a usucapião sobre prédio rústico situado na freguesia de Miranda do Corvo, com 350 m2. Quanto ao prédio, verifica-se sobreposição parcial da configuração geométrica.

BASE LEGAL	PRÉDIOS	MENÇÕES/ADVERTÊNCIAS
Artigo 13°, n° 3	Caso o prédio cadastrado esteja inscrito na carta cadastral e ao mesmo ainda não tenha sido atribuído o NIP	Menção: o prédio está inscrito na carta cadastral
Artigo 15º, nº 3	Caso o NIP seja atribuído antes da sua inscrição na carta cadastral	Menção: o prédio não se encontra cadastrado nem inscrito na carta cadastral
Artigo 30°, n° 5	Prédios não cadastrados em área abrangida operação de execução de cadastro predial, omissos no registo predial, quando apenas esteja em causa a alteração dos respetivos titulares	Menção: Os titulares estão obrigados a promoverem operação de execução simples de cadastro predial, no prazo de 60 dias úteis
Artigo 30°, n°s 1 e 2	Prédios em situação de cadastro diferido no âmbito do SINERGIC(*) (*)só podem ser realizados atos/negócios, caso o prédio tenha sido <u>previamente</u> submetido a operação de execução simples de cadastro predial	·
Artigo 30°, n°s 1, al. g), n°s 3 e 4	Prédios não cadastrados em área abrangida operação de execução de cadastro predial, quando esteja em causa alteração da configuração geométrica ou das estremas dos prédios (com exceção do cadastro diferido SINERGIC)	operação de execução simples de cadastro predial, no

Artigo 64°, n° 2	Em caso de fracionamento de prédios rústicos cadastrados, incluindo os atos que reconheçam a aquisição do direito de propriedade por usucapião	·
Artigo 65°, n°s 1 e 2	alteração da configuração geométrica ou do posicionamento das estremas de prédios cadastrados, mesmo que não implique alteração da área, ou que lhes imponha um ónus ou encargo nos termos da lei, quer em relação ao prédio originário, quer em relação aos prédios que eventualmente resultem da alteração ou onerado	Instrução obrigatória: planta da nova
Eugénia Amaral — O RJCP		promoverem operação de execução simples de cadastro predial, no prazo máximo de 60 dias, contados do ato ou da data de celebração do negócio. Comunicação à DGT, no prazo de 10 dias

Muito Obrigada!



QUESTÕES**

https://crlisboa.org/wp/video/video-regime-juridico-do-cadastro-predial-decreto-lei-n-o-72-2023/

QUESTÃO 1

"O artigo 50, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 72/2023 refere que as entidades expropriantes são responsáveis pela integração na carta cadastral dos prédios que integram o domínio privado do Estado, e quanto aos prédios que integram o domínio público do Estado, designadamente aquele que resulta de expropriações levadas a efeito por uma concessionária rodoviária, a quem cabe essa responsabilidade?"

RESPOSTA

QUESTÃO 2

"Ainda relativamente às autoestradas e estradas que integram o domínio público do Estado, e para cuja construção foi necessário recorrer a processo expropriativo, é possível fazer um registo de gestão de bens da estrada ou apenas do terreno expropriado após o destaque da área expropriada?"

RESPOSTA

QUESTÃO 3

"Como é que se procede, neste momento, a uma reclamação cadastral por referência a um prédio que conste do cadastro geométrico para averbamento de parcela urbana ou prédio rústico para retificação de área (porque ainda não há protocolo entre o município e o BUPi)?"

RESPOSTA

^{**} A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontramse no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

e-PUBLICAÇÃO | Regime Jurídico do Cadastro Predial

QUESTÃO 4

"O prédio rústico em causa está localizado numa zona que pertence a Sintra; na sequência de trato sucessivo e consequente partilha, e reclamações, o prédio ficou com a área que vem descrita na Conservatória, mas ficou com a área total anterior na caderneta rústica; acontece que foi atravessado por um caminho público que o dividiu em 2, apropriado pela Junta sem título, embora tal já conste em consulta pública; o prédio rústico em causa nunca mudou de titularidade, existe uma desconformidade nas áreas que constam dos diferentes documentos, neste caso como é que aconselha que se proceda após se pedir certidões da área competente e após mapa topográfico das áreas: basta reclamar juntando ambos os documentos? Em que norma legal se deverá basear a correta aplicação deste processo?"

RESPOSTA

FICHA TÉCNICA

Título

Regime Jurídico do Cadastro Predial (Decreto-Lei n.º 72/2023)

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão